Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 175
SEG/COAC

1. Processo n.: TCE-16/00207607
2. Assunto: Irregularidades concernentes à locação de imóvel para funcionamento do Museu Municipal e da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente
3. Interessado(a): Wilson Rogério Wan-Dall
Responsável: Laércio da Cruz
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0268/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Irregularidades concernentes à locação de imóvel para funcionamento do Museu Municipal e da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente de Vidal Ramos.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar as presentes contas irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, c, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e determinar ao Sr. ***LAÉRCIO DA CRUZ*** – Prefeito Municipal de Vidal Ramos, CPF n. 494.985.689-87, o pagamento da quantia abaixo relacionada, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o ***recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado***, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. ***R$ 2.632,45*** (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referentes a bens inicialmente adquiridos para a instituição de museu municipal e Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, cuja destinação pública não restou comprovada, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos todos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (item 2 do ***Relatório de Reinstrução DMU 526/2017***).

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Vidal Ramos que:

6.2.1. Eventual dispensa de licitação observe fielmente as hipóteses legalmente admitidas; as justificativas para a utilização desse procedimento sejam indicadas da forma mais minuciosa e elucidativa possível; que o preço da contratação seja detalhadamente justificado, demonstrando-se sua compatibilidade com os praticados no mercado, à luz do que dispõe o art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2 do Relatório DMU).

Publicado no DOTC-e n. _____
de 20/07/18

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório de Reinstrução DMU n. 526/2017,*** ao Conselheiro Supervisor da Ouvidoria e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 39/2018
8. Data da Sessão: 20/06/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput,* da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC